



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Desembargador Ernesto Anselmo Queiroz Chixaro**

---

**Recurso n.:** 0764987-18.2020.8.04.0001  
**Classe processual:** Recurso em Sentido Estrito  
**Assunto principal:** Homicídio Simples  
**Recorrente(s):** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

**Recorrido(s):** Alexandre da Silva Salazar

---

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO CONHECIMENTO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. EXCESSO DOLOSO. ERROR IN PROCEDENDO. RECURSO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado do Amazonas contra decisão do Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Manaus que não conheceu da Apelação Criminal ministerial, ao fundamento de ausência de dialeticidade recursal, mantendo a sentença de absolvição sumária do acusado com base na excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir se a Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público atendeu ao princípio da dialeticidade, impugnando de forma suficiente e específica os fundamentos da sentença de absolvição sumária, de modo a viabilizar o seu conhecimento.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

1. O princípio da dialeticidade exige que o recorrente demonstre, de forma minimamente compreensível, o desacerto da decisão impugnada, não se admitindo interpretação excessivamente formalista que inviabilize o exame do recurso.

2. As razões de apelação apresentadas pelo Ministério Público confrontam diretamente a sentença absolutória ao sustentar a existência de excesso doloso na conduta do agente, tese incompatível com o reconhecimento do estrito cumprimento do dever legal.

3. A alegação de excesso na atuação policial, com indicação de elementos fáticos e probatórios, configura impugnação direta ao fundamento central da absolvição sumária.

4. O não conhecimento da apelação, nas circunstâncias do caso, caracteriza rigor formal excessivo e configura error in procedendo, impondo a cassação da decisão que obstou o seguimento do recurso.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

**Recurso provido. Pedido procedente.**

*Tese de julgamento:*

1. Atende ao princípio da dialeticidade a apelação que, por meio de tese jurídica incompatível com a fundamentação da sentença, impugna de forma clara o fundamento central da absolvição sumária.

2. O não conhecimento de apelação penal com fundamento em ausência de dialeticidade, quando presentes argumentos suficientes para o confronto da decisão recorrida, configura error in procedendo e viola o duplo grau de jurisdição.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º **0764987-18.2020.8.04.0001**, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026, em Manaus/AM.

**Presidente**

**Relator**

**Procurador de Justiça**

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador (a) Luiza Cristina Nascimento Da Costa Marques, sem voto, e dele participaram os Desembargadores Ernesto Anselmo Queiroz Chixaro (relator), Ana Maria De Oliveira Diógenes e Carla Maria Santos Dos Reis.

12 de Abril de 2026

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em relação ao recurso de MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Provimento.

### **1. Relatório.**

Trata-se de **Recurso em Sentido Estrito** interposto pelo **Ministério Público do Estado do Amazonas** contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Manaus (mov. 190.1 dos autos principais), que não conheceu do recurso de Apelação anteriormente interposto pelo *Parquet*, sob o fundamento de ausência de dialeticidade recursal.

Em suas razões recursais (mov. 9.1), o Recorrente sustenta, em síntese, que a decisão de não conhecimento merece reforma, pois a Apelação atacou frontalmente os fundamentos da sentença de absolvição sumária. Aduz que as razões ministeriais reconstroem a dinâmica fática descrita na decisão, confrontam a leitura feita pelo Juízo *a quo* acerca das excludentes de ilicitude, apontam as contradições probatórias e a ausência de prova plena para uma absolvição sumária, concluindo pela necessidade de pronúncia e submissão do acusado ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa.

Argumenta que, ao suscitar a tese de excesso doloso, contrapôs-se diretamente à tese de estrito cumprimento do dever legal adotada pelo magistrado sentenciante, preenchendo assim os requisitos do art. 1.010, II e III do CPC, *c/c* art. 3º do CPP. Sustenta, ainda, que a negativa de seguimento, fundada em pretensa ausência de dialeticidade onde há claro ataque ao suporte fático-jurídico, opera encerramento prematuro da persecução penal, usurpando a competência constitucional do Júri.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja reconhecido o cumprimento do requisito da impugnação específica, determinando-se o processamento e remessa da apelação a este Egrégio Tribunal. Subsidiariamente, pugna pelo exercício do efeito devolutivo amplo para pronunciar o réu desde logo.



Em sede de contrarrazões (mov. 14.1), a Defesa pugnou pela manutenção da decisão recorrida, alegando que o apelo ministerial não impugnou especificamente os fundamentos da absolvição, violando o princípio da dialeticidade. Subsidiariamente, caso o recurso seja conhecido, que no mérito lhe seja negado provimento, para o fim de manter intacta a r. sentença de absolvição sumária.

Em juízo de retratação (mov. 200.1 dos autos de origem), o magistrado de piso manteve a decisão atacada, remetendo os autos a esta Superior Instância.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer (mov. 20.1 deste recurso), opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, destacando que o apelo ministerial dialogou integralmente com a sentença, trazendo argumentos sobre o excesso na conduta que, em tese, afastariam a excludente de ilicitude reconhecida.

É o relatório.

## 2. Voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia em verificar se a Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público (mov. 182.1 da origem) preencheu o requisito da regularidade formal, especificamente no que tange ao princípio da dialeticidade.

O juízo *a quo* negou seguimento ao apelo entendendo que o *Parquet* apresentou razões dissociadas, falhando em impugnar especificamente a excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal, fundamento da absolvição sumária.

Assiste razão ao Recorrente.

O princípio da dialeticidade, aplicável ao processo penal, exige que a parte recorrente demonstre o desacerto da decisão impugnada, apresentando argumentos que se contraponham à fundamentação utilizada pelo magistrado. Contudo, a jurisprudência dos Tribunais Superiores orienta que tal princípio não deve ser interpretado com rigor excessivo, bastando que as razões permitam compreender a irresignação e o confronto com o *decisum*. A propósito:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM COBRANÇA. CONTRATO DE CONSTRUÇÃO POR ADMINISTRAÇÃO. RECONVENÇÃO . CONHECIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE EM RELAÇÃO AO PEDIDO RECONVENCIONAL. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO DA APELAÇÃO . AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "O excessivo rigor formal conducente ao não conhecimento do recurso de apelação, no bojo do qual se encontram infirmados os fundamentos exarados na sentença, não obstante a repetição dos argumentos deduzidos na inicial ou na contestação deve ser conjurado, uma vez configurado o interesse do apelante na reforma da decisão singular" (REsp 976.287/MG, Rel . Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe de 08/10/2009). 2. No caso, o não conhecimento da apelação no tocante ao pedido reconvenicional caracteriza rigor excessivo e injustificado, uma vez que é possível extrair, das razões recursais, fundamentos suficientes para o reexame da sentença quanto ao referido capítulo, nos termos do art. 1.010 do CPC/2015.3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1744209 MG*



2018/0128662-9, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/10/2020, T4  
- QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2020)

Na hipótese dos autos a Sentença (mov. 163.1) absolveu sumariamente o recorrido, Alexandre da Silva Salazar, reconhecendo a excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal (art. 23, III, do CP).

A Apelação do Ministério Público (mov. 182.1), por sua vez, sustentou que existem indícios de autoria e materialidade e, crucialmente, argumentou a ocorrência de excesso doloso na ação policial. Destacou, para tanto, que a vítima foi atingida por nove disparos de arma de fogo, sendo dois na região da cabeça (temporal esquerda), aduzindo que tal multiplicidade de tiros em regiões vitais indica *animus necandi*, extrapolando o uso moderado dos meios necessários.

Ora, a tese de excesso é a antítese direta do estrito cumprimento do dever legal. Não é possível que coexistam validamente no mesmo contexto fático. Assim, se o agente agiu com excesso, como alega o Ministério Público em seu recurso de apelação, ele não estava nos limites do estrito cumprimento do dever legal, como decidiu a sentença.

Ao argumentar que o agente excedeu os limites legais e que tal aferição compete ao Conselho de Sentença, o Ministério Público impugnou, de forma clara e direta, o fundamento absolutório. Exigir que o recorrente repita palavras-chave específicas ou rebata parágrafo por parágrafo, quando o contexto da argumentação jurídica já é diametralmente oposto à conclusão da sentença, constitui formalismo exacerbado que viola o duplo grau de jurisdição.

Portanto, verifico que a peça recursal de Apelação atendeu aos requisitos formais, expondo os fatos e o direito, qual seja o excesso na conduta, que, na visão da acusação, invalidam a conclusão de absolvição sumária. O recurso estava apto a ser conhecido.

Assim, a decisão que obstruiu o seguimento da apelação constitui *error in procedendo*, devendo ser cassada para que o Tribunal possa adentrar ao mérito da causa principal.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, e em consonância com o parecer ministerial, VOTO pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO do Recurso em Sentido Estrito, para CASSAR a decisão de não recebimento e DETERMINAR que o Juízo de origem receba e processe a Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público, remetendo-a a este Tribunal para julgamento de mérito, uma vez que já apresentadas as contrarrazões (mov. 186.1).

É como voto.

Manaus, data registrada no sistema.

Desembargador **Anselmo Chixaro**  
Relator

